



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000088/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.217 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente AVON COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PERC/FINOR. ANO-CALENDÁRIO 2005 - DIPJ/2006.
TEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA. ARTIGO 168 CTN.

O prazo decadencial do direito de formular o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) tem início na data da entrega da DIRPJ e termina no quinto ano subsequente, conforme artigo 168 do CTN.

Retornem-se os autos à Unidade Local para que se faça a análise do mérito do pedido do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a tempestividade do PERC e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para apreciação do mérito do pedido.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Gilberto Baptista, Roberto Silva Junior, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário (fl.380/389) interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo (fls.371/374) que ao julgar a manifestação de inconformidade de fls.78/86, manteve o r. Despacho de indeferimento (fl.76) do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fls.1/2).

Segundo o Extrato de Aplicações Financeiras que foi recebido pela Recorrente em 21/12/2007, cujas cópias estão anexas aos autos às fls.368/369, o direito ao incentivo fiscal não foi reconhecido por dois motivos:

01- Redução do valor da opção acima do limite legal.

12 - Contribuinte com pendências junto ao INSS.

Descordando com o motivos do indeferimento, a Recorrente apresentou o PERC em 11/01/2009 (fl. 01), e o r. Despacho Decisório/Parecer (fls. 76) o indeferiu por entender ser intempestivo de acordo com o parágrafo 5º do artigo 15º do Decreto-Lei 1.376/74, com redação dada pelo Decreto-Lei 1.752/79.

Segundo consta no r. Despacho Decisório, o prazo para apresentação do PERC se expirou em 30/09/2008.

Inconformada com a r. decisão, em 28/05/2009, a Recorrente apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade fls. 78/86, alegando o seguinte:

Alega que de uma leitura mais cuidadosa do parágrafo 5º, do artigo 15º, não se pode concluir que se trata de prazo decadencial para o exercício do direito do contribuinte de pleitear a revisão dos valores dos incentivos fiscais, mas tão somente de prazo para reversão dos “valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas”, tal qual diz expressamente o mencionado dispositivo;

Afirma não haver norma específica fixando o prazo para a interposição do PERC, de sorte que deve ser aplicada a regra geral de decadência estabelecida no artigo 168 do Código Tributário Nacional, entendimento esse adotado pelo então Conselho de Contribuintes;

Aduz que aplicando-se a norma contida no artigo 168 CTN, conclui-se que a Requerente, na verdade, dispõe do prazo de cinco anos contados a partir do exercício da opção pelo FINOR, não procedendo, portanto, o entendimento da Fiscalização de intempestividade do pedido;

Quanto ao primeiro motivo apontado pela Fiscalização para negar o incentivo, relativo a opção de valor acima do limite legal, relata que houve um erro no preenchimento da documentação fiscal e que o montante que ultrapassou é mínimo.

Afirma não ser verídica a ocorrência relativa a pendência no INSS e apresenta certidões relativas a aprovação de concurso para promoção/propaganda da Caixa Econômica, e que para extrair tais certidões relativas a promoções é necessário no mínimo ter as Certidões Positiva com Efeito de Negativa ou Certidão Negativa o que comprovaria a regularidade da Recorrente.

A DRJ de São Paulo proferiu v. acórdão, mantendo o r. Despacho Decisório em seus termos, analisando apenas a intempestividade do PERC, deixando de julgar os outros argumentos de defesa relativos ao mérito. (fls. 371/374)

Em seguida, inconformada com a r. decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando praticamente as mesmas alegações da manifestação de inconformidade (fls 380/389).

As fls. 398 destes autos, há relato de que em relação ao IRPJ/2006 foi lavrado Auto de Infração, formalizado através do processo administrativo nº 19515.000591/2010-23, por infração relativa a “FUNDOS DE INVESTIMENTOS - FINOR, FINAM, FUNRES - APLICAÇÃO - EXCESSO EM DETRIMENTO DO IMPOSTO”. Foi apurado imposto de renda recolhido a menor em decorrência de excesso na destinação feita ao FINOR.

A cópia do acórdão de fls. 371/374 deste processo foi juntada no processo nº 19515.000591/2010-23 e o resultado deste julgamento foi mencionado no Acórdão da DRJ/SPO-I proferido naquele processo. O contribuinte teve ciência em 13/09/10 e em 08/10/10 apresentou recurso voluntário nos dois processos.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Recurso Voluntário é tempestivo e está dotado de todos os pressupostos legais de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Conforme o relatório, trata-se de recurso da decisão de primeiro grau que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC/FINOR, relativo ao ano-calendário 2005, sob o argumento de intempestividade.

A manifestação de inconformidade, rejeitada pela decisão recorrida, foi motivada pelo indeferimento do pedido do contribuinte, através do Despacho/Parecer de fls. 76, sob a alegação de que tal pedido era intempestivo, visto que apresentado em 11/01/2009, quando o prazo limite era a data de 30/09/2008.

O tema ora examinado já foi apreciado diversas vezes por este E. CARF/MF, onde predominou o entendimento de que o prazo do art. 168 do CTN é o que melhor se harmoniza aos casos de PERC.

Segundo esta linha de raciocínio, que passo a adotar, de fato, o uso da analogia na interpretação da lei tributária não pode resultar em prejuízo ao direito da Recorrente e, na falta de norma expressa na fixação do **termo inicial** para Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, deve ser respeitado o prazo quinquenal previsto para o pedido de restituição ou compensação de tributos (Ac. 10320.784; 10320.902; 10321.095 e 10706.774).

Neste sentido, vejamos a título exemplificativo algumas ementas de v. acórdão que analisaram a matéria, conforme a seguir transcrito:

IRPJ PERC PEDIDO DE REVISÃO PRAZO

Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF, não é cabível o recurso à analogia para restringir o direito do contribuinte a apreciação de seu pedido de revisão do indeferimento, devendo-se tomar por base a regra geral do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

IRPJ INCENTIVOS FISCAIS PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PERC

Inexistindo prazo específico para se pleitear a emissão de extrato de aplicações em incentivos fiscais, aplica-se por analogia, norma que permita adequada solução do litígio.

(Acórdão nº 1302001.543, processo administrativo nº 13770.000618/200602, pela 1ª turma da 3ª Câmara, 1ª Seção de Julgamento. Relator: Hélio Eduardo de Paiva Araújo)

NORMAS PROCESSUAIS – APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS DE IRPJ – PERC – PEDIDO DE REVISÃO DO PRAZO

Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF, não é cabível o recurso à analogia para restringir o direito do contribuinte a apreciação do seu pedido de revisão do indeferimento, devendo-se tomar por base a regra geral do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Recurso Especial Provido

(Acórdão nº 0105.255, processo administrativo nº 13811.002998/19933, pela 1ª turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Relator: Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima)

IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – DECADÊNCIA

Inexistindo prazo específico para se pleitear a emissão de extrato de aplicações em incentivos fiscais, aplica-se por analogia, norma que permita adequada solução do litígio. Recurso provido para considerar tempestivo o Pedido de Revisão de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC. Recurso Provido.

(Acórdão nº 10809.493, processo administrativo nº 13805.007884/199814, pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Relator: Conselheiro Candido Rodrigues Neuber)

CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO – PERC

Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal da decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre prazo do direito do fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear seus direitos, ressalvando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor. Recurso voluntário provido. (Acórdão nº 10322.885, processo administrativo nº 13893.000202/200428, pela 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Relator: Conselheiro Marcio Machado Caldeira)

IRPJ – EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO

Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressalvando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor. (...) (Acórdão nº 10195.248, proferido nos autos do processo nº 10140.00037377/200394, Relatora: Conselheira Sandra Maria Faroni).

Acresce-se a jurisprudência acima colacionada, o fato de estarmos diante da análise de uma perda da pretensão do contribuinte de solicitar a revisão de aplicação em incentivos fiscais, cujo direito deve ser exercido durante certo período, o que sem dúvidas, nos remete ao conceito do instituto da decadência.

E ao se falar em decadência, não podemos nos afastar da norma constitucional que diz que apenas lei complementar pode dispor sobre decadência em matéria de direito tributário, conforme estabelece o artigo 146, III, 'b' da CF, e por isso qualquer outra norma, que não seja lei complementar, não poderá disciplinar essa matéria.

Assim, entendo que o prazo decadencial do direito de discutir a opção pela aplicação em incentivos fiscais, quando devidamente formalizada, tem início na data da entrega da DIRPJ, e termina no quinto ano subsequente, conforme prevê o artigo 168 do CTN.

Em relação a indicação nos autos (fls.398) de que existe o processo n.º 19515.000591/2010-23 relativo ao Auto de Infração, apesar de a Recorrente nada ter alegado, entendo aquele processo não impede o julgamento deste em epígrafe, que deve seguir seu curso normal.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário e dou parcial provimento para declarar o PERC tempestivo, reformando o v. acórdão "*a quo*" e, para que se evite supressão de instância, retornem-se os autos à Unidade Local para que se analise o restante das alegações referente ao mérito.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.